



PARECER Nº 01 , DE 2017 - CEOF

(Do Senhor Deputado Júlio César)

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2015, que *Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que 'Regulamenta o art.69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal', a fim de aumentar o quórum mínimo necessário para aprovação de proposição que eleve tributo, ou crie ou majore multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal*

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Júlio César

## I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para emissão de parecer, o projeto de Lei Complementar – PLC nº 45, de 2015, de autoria do nobre Deputado Renato Andrade.

O inciso I do art. 1º do PLC altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 13, de 1996, que atualmente exige quórum de deliberação da maioria qualificada dos membros da Câmara Legislativa – isto é, votos favoráveis de pelo menos 16 parlamentares – para a aprovação de projetos de lei que reduzam a carga tributária, seja mediante isenção, anistia, remissão ou demais espécies de



incentivos fiscais. Pela redação proposta no inciso I do art. 1º do PLC, não apenas projetos de lei que diminuam a carga tributária exigirão maioria qualificada para serem aprovados, mas também projetos de lei que aumentem tributos ou, ainda, disponham sobre outros aspectos atinentes à matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal.

O inciso II do art. 1º do PLC, por sua vez, pretende inserir dispositivo na Lei Complementar nº 13, de 1996, com o objetivo de exigir o sobredito quórum de deliberação da maioria qualificada dos parlamentares – reitero, votos favoráveis de ao menos 16 senhores e senhoras Deputados e Deputadas – para a aprovação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que implique criação ou majoração de multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal.

Os arts. 2º e 3º do PLC trazem, respectivamente, as cláusulas de vigência das suas normas e a cláusula revocatória das disposições em sentido contrário.

Como justificativa para a apresentação do PLC, o autor alega que a carga tributária brasileira é exorbitante, mas, apesar disso, não recebemos em troca serviços públicos de qualidade; que o problema brasileiro não é a deficiência de receita, mas sim a má aplicação ou o desvio dos recursos arrecadados; que, no caso do Distrito Federal, a situação causa ainda mais perplexidade, pois, além de contar com recursos tributários de competência municipal e estadual, nosso estado é agraciado com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Constitucional, transferidos, ambos, pela União federal; que nosso estado privilegia-se também pelo fato de contar com uma pequena área territorial, fato que lhe propicia – ou, se fosse bem administrado, deveria propiciar – expressiva redução de gastos públicos; que outro ponto favorável ao Distrito Federal concerne ao limite máximo, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para gastos com pessoal – enquanto nos outros estados e municípios esse limite é de 60% da receita corrente líquida, no Distrito Federal o máximo permitido fica na casa dos 52%; que, assim como na União, no Distrito Federal os recursos públicos são muito mal geridos; que, em ambos entes federados, existe o problema do gigantismo estatal, que sufoca o



cidadão a cada dia que passa com mais e mais tributos; que há um excesso de cargos comissionados e funções de confiança ocupados nos órgãos e entidades inseridos na esfera de abrangência do Poder Executivo de nosso estado; que, apesar disso tudo, somos surpreendidos, frequentemente, com proposições legislativas destinadas a aumentar a carga tributária, ou a criar ou majorar multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal; que, ao assim agir, o governo tem feito letra morta do caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; que o Poder Executivo de nosso estado não deveria estar aumentando tributos, nem criando e majorando multas, preços, tarifas e demais obrigações pecuniárias, mas sim cortando seus gastos exorbitantes, cortando suas despesas injustificáveis, cortando seus privilégios, que impedem, a toda evidência, o desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal; que o PLC é – especialmente sob o ponto de vista dos princípios da moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público – plenamente constitucional, uma vez que, se não impede, ao menos dificulta a aprovação de projetos de lei que aumentam a carga tributária, e de projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criam ou majoram multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal; que o PLC não implica, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal, pois ele apenas eleva o quórum mínimo necessário para a aprovação de proposição que aumente tributos, ou crie ou majore multa, preço, tarifa ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal; enfim, o autor aduz que, além de conveniente, o PLC é oportuno, pois vem num momento em que a população sofre os gravíssimos efeitos da pior crise econômica brasileira desde 1930.

O PLC foi distribuído, para análises de mérito e admissibilidade, à CEOF, e, para análise de admissibilidade, à CCJ.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 64, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF:

"Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

[...]

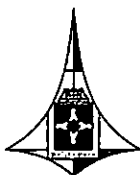
II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;"

O PLC ora em análise é conveniente e oportuno.

Conveniente porque contribui para a necessária recuperação econômica em nosso estado. Ao dificultar, pela exigência de quórum de deliberação da maioria qualificada dos membros da Câmara Legislativa – isto é, votos favoráveis de pelo menos 16 parlamentares –, a aprovação de proposições que criem ou majorem tributos, multas, preços, tarifas ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal, o PLC traz maior segurança jurídica para empreendedores, consumidores e cidadãos em geral. Instaura, assim, um ambiente regulatório mais amistoso para a iniciativa privada, que é quem produz, verdadeira, duradoura e eficientemente, as riquezas indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social de toda e qualquer sociedade.

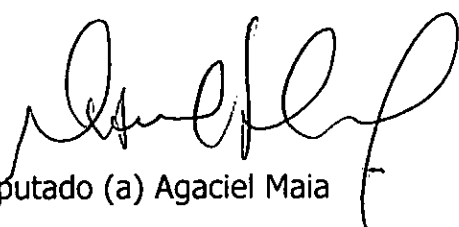
Quanto à oportunidade, o PLC vem no momento adequado, pois a adoção das medidas nele previstas é urgente. Estamos atravessando a mais longa recessão econômica da história brasileira e o Distrito Federal não escapa dessa realidade. É preciso, portanto, agir rápido, lançando mão de políticas públicas que, tais quais o PLC ora sob exame, podem ajudar a reduzir a indesejada e danosa interferência excessiva do Poder Público na economia.

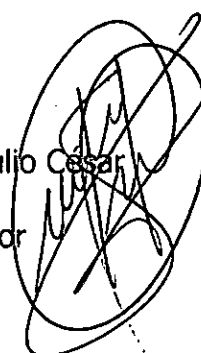


Além de conveniente e oportuno – e, portanto, inquestionavelmente meritório –, o PLC é admissível sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, pois não gera despesas públicas nem implica renúncia de receitas públicas. De fato, o único efeito resultante de eventual conversão em lei do PLC será aumentar o quórum de deliberação – e, conseqüentemente, exigir votação pelo processo nominal – para a aprovação de proposições que criem ou majorem tributos, multas, preços, tarifas ou qualquer outra obrigação pecuniária cobrada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação e admissibilidade, no âmbito desta CEOF, do PLC nº 45, de 2015.

Sala das Comissões, em ...

  
Deputado (a) Agaciel Maia  
Presidente

  
Deputado Júlio César  
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PLC Nº 45/2015** – que Altera a Lei Complementar nº-13,-de 3 de setembro de 1996, que Regulamenta o art.69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal

**Autor:** Deputado Bispo Renato Andrade

**Relator:** Deputado Julio Cesar

**Parecer:** Pela Aprovação e admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

| Titulares  | Presidente - P     | Acompanhamento |                |                |         | Destaque    | Assinaturas |
|--|--------------------|----------------|----------------|----------------|---------|-------------|-------------|
|  | Relator - R        | Favo-<br>rável | Con-<br>trário | Abs-<br>tenção | Ausente |             |             |
|  | Relator Ad Hoc-RAH |                |                |                |         |             |             |
|  | Leitura - L        |                |                |                |         |             |             |
| Agaciel Maia                                     | P                  | X              |                |                |         |             |             |
| Julio Cesar                                      | R                  | X              |                |                |         |             |             |
| Prof. Israel                                     |                    | X              |                |                |         |             |             |
| Rafael Prudente                                  |                    | X              |                |                |         |             |             |
| Chico Leite                                      |                    |                |                |                | X       |             |             |
| Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII) |                    |                |                |                |         |             |             |
| Suplentes  |                    | Acompanhamento |                |                |         | Assinaturas |             |
| Wasny de Roure                                   |                    |                |                |                |         |             |             |
| Telma Rufino                                     |                    |                |                |                |         |             |             |
| Juarezão   |                    |                |                |                |         |             |             |
| Wellington Luiz                                  |                    |                |                |                |         |             |             |
| Cláudio Abrantes                                 |                    |                |                |                |         |             |             |
| <b>TOTAIS</b>                                    |                    | 4              |                |                | L       |             |             |

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. JULIO CESAR

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017

**Deputado AGACIEL MAIA**

Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
 PLC Nº 45 / 2015  
 Fls. 18 Rubrica MAIA